



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Avenida Rio Grande do Norte, 0, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone: (63)3311-2850 - Email: fazenda1gurupi@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0020102-37.2019.8.27.2722/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

RÉU: WENDEL ANTÔNIO GOMIDES

SENTENÇA

I- Relatório.

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Tocantins em face de Wendel Antônio Gomides e Bezerra Lopes Advogados, fundando-se o pedido em condenação por prática de ato ímprobo, nos termos do 10, incisos I e XI, e art. 11 da Lei nº 8.429/92.

O Autor narrou na petição inicial ter ocorrido contratação do escritório de advocacia, pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, sem que fosse observado o determinado nas Leis nº 8.666/93, 8.429/92. Contratação com ausência de pesquisa de preços praticados no mercado, nos termos preconizados nos arts. 7º, § 2º, inciso II, art. 15, inciso III e V; art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Trouxe documentos.

Foi determinada a notificação dos Requeridos para apresentar defesa prévia, devidamente notificados (eventos 7 e 24), ambos apresentaram defesa.

Decisão recebendo a petição inicial da presente ação civil pública por improbidade administrativa, evento 33.

Citação devidamente realizada, os requeridos apresentaram suas contestações, nos eventos 43 e 47.

No evento 76, decisão deferindo pedido de intervenção de *amicus curiae* requerido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS.

Realizada audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal das partes sem oitiva de testemunhas, evento 157.

As partes apresentaram alegações finais, eventos 157,159,160,164 e 166.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Relatados,

Decido.

II – Fundamentação.

Não vislumbro a ocorrência de irregularidades ou nulidades a serem declaradas de ofício. Passo a análise do mérito.

Por oportuno, o feito em questão comporta julgamento antecipado, em que pese a prevalência do in dubio *pro societate* para o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, é indispensável que haja elementos de prova suficientes a respeito da materialidade da improbidade.

O ponto basilar do presente feito cinge-se na contratação do escritório de advocacia BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS-ME, pela Câmara Municipal de Gurupi/TO.

O Autor afirma que contratação do escritório de advocacia ocorreu mediante prévia licitação modalidade Tomada de Preços nº 001/2015, pelos termos aditivos anexo na petição inicial, sem que houvesse pesquisa de preços praticados no mercado, nos termos preconizados nos arts. 7º, § 2º, inciso II, art. 15, inciso III e V; art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em síntese, o caso em tela, exige que seja definido se o contrato em apreço e seus dois termos aditivos foram desvantajosos para a Câmara Municipal de Gurupi/TO, se o Senhor WENDEL ANTÔNIO GOMIDES, incidiu na prática de ato de improbidade administrativa tipificado nos artigos 10, incisos I e XI, e art. 11 da Lei nº 8.429/92, juntamente com segundo Requerido, pessoa jurídica BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS-ME, seu encargo encontra fundamento no artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Pois bem. Sobre os fatos, consta dos autos que a contratação se deu por mediante prévia licitação modalidade Tomada de Preço, sendo plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio, é o que legitima a contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/93 é a natureza singular do objeto aliada à notória especialização do profissional ou empresa incumbido de prestá-los, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

O questionamento encontra-se em relação a prorrogação do contrato, sem a prévia pesquisa de preços praticados no mercado, no contrato em contestação, existe estimativa de preço no processo administrativo, utilizado no Contrato Administrativo do ano de 2014, entre a Câmara Municipal de Gurupi e a Empresa Navarro e Torres Advogados SS, decorrente da Tomada de Preços n. 002/2014, a qual detinha orçamentos prévios.

Vejamos o entendimento da Egrégia Corte de Contas, quando da publicação do Informativo n.º 361.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. (TCU, Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

Discute-se ainda, o valor da contratação do escritório BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS-ME. Vale ressaltar, que o paradigma para valores de contratações utilizado pelo Ministério Público, foi o de Casas Legislativas com quantidade de vereadores inferiores e população local aquém, e a tabela de preços da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, sendo mostrado o mínimo, que poderá ser cobrado pela classe, não cabe na presente ação versar sobre valores referente a piso ou teto salarial de determinada categoria.

Assim, não logrou êxito o autor em comprovar prejuízo ou desvantagens para a Câmara Municipal de Gurupi/TO, não há comprovação que ocorreu dolo ou culpa por parte dos requeridos, ou prejuízo ao erário público, eis que o escritório em questão apenas executou os serviços para o qual foi contratado e cobrou como o faz habitualmente.

Infere-se que para que se caracterize ato de improbidade, o senso comum dita necessariamente de estar presente o dolo do agente público com o fito de causar dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito seu ou de outrem, ou ainda, ao menos a culpa, fatos não vislumbrados no presente feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Por oportuno, consigno que a análise do elemento subjetivo é imperiosa, embora não se encontre contido no próprio tipo da LIA, mormente se trata de entendimento doutrinário e jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.** 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à presença do elemento subjetivo doloso na conduta, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 186734 MG 2012/0115853-6, Primeira Turma, Relatora Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, DJe 17/03/2015)(grifo nosso).

A inteligência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins coaduna com o entendimento acima esposado, conforme se verifica logo abaixo.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. FRACIONAMENTO. ARESTO ABSOLUTÓRIO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO. 1. Verifica-se que o paciente, na função de Prefeito Municipal, foi denunciado em razão de ter fracionado a aquisição de serviços e assim, em tese, praticado crime por burlar o procedimento licitatório. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, ao qual passo a me alinhar, o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo **necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.** 3. **Constitui ônus da acusação provar o dolo específico de causar dano ao erário e o efetivo prejuízo sofrido pela Administração Pública,** de forma a caracterizar o tipo do art. 89 da Lei n. 8.666/93, não podendo se contentar com mera presunção (in re ipsa). 4. Não havendo comprovação da ocorrência de tais requisitos de forma cumulativa, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Ap 0006135-02.2016.827.9100, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/05/2017) (grifo nosso).

Destarte, considerando devidamente instruído o feito para viabilizar segurança ao Julgador quanto ao objeto visado, indefiro-o nos moldes descritos logo acima, posto entender que não está configurado ato de improbidade administrativo, conforme conduta descrita no

0020102-37.2019.8.27.2722

3505466.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

pedido inicial, donde segue agora o dispositivo.

III - Dispositivo

Por tudo que resta exposto no presente, e considerando os julgados transcritos, pela não constatação de improbidade administrativa nos autos pelos requeridos WENDEL ANTÔNIO GOMIDES e BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS-ME, já que não apurado *in casu* dolo/culpa e dano ao erário, com base nos fundamentos acima e no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO.**

Sem custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Após recursos voluntários remeta-se ao reexame necessário, com as homenagens deste Julgador.

Em Gurupi-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3505466v3** e do código CRC **a6cf765b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD
Data e Hora: 27/8/2021, às 17:7:25

0020102-37.2019.8.27.2722

3505466 .V3